

Habilitações literárias — licenciatura em História, em 1979, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com a média final de 14 valores;
Actividade profissional:

- Professora provisória do ensino preparatório e secundário de 1979 a 1982;
Em Outubro de 1982, é contratada pelo INIAER, em regime de tarefa, para realizar trabalhos ligados à estruturação da Divisão de Informação e Documentação Científica e Técnica;
Foi responsável pela Unidade de Apoio à Presidência de Maio de 1985 a 1993 e secretária do conselho científico até 2002;
Em Setembro de 1987, foi integrada no quadro do ex-INIAER, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior;
Em Outubro de 1990, foi nomeada técnica superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro do ex-INIAER, mediante concurso;
Por despacho de 28 de Maio de 1993 do Secretário de Estado da Agricultura, foi nomeada chefe da Divisão de Divulgação Técnica e Científica dos Serviços Centrais do INIA;
Em 28 de Maio de 1996, foi nomeada técnica superior principal;
Por despacho de 15 de Janeiro de 1997 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, foi reconduzida como chefe da Divisão de Divulgação Técnica e Científica dos Serviços Centrais do INIA, com efeitos desde 29 de Junho de 1996, funções que tem vindo a desempenhar até à presente data, em regime de gestão corrente;
Desde 28 de Maio de 2002 que é assessora principal do quadro do ex-INIA;
Desde 18 de Outubro de 2002, tem vindo a assegurar as funções do director de Serviços de Planeamento, Formação e Divulgação, na prática dos actos relativos à gestão corrente;
Desde 23 de Junho de 2004, tem vindo a assegurar as funções do chefe de Divisão de Informação e Relações Públicas; É responsável pela actividade editorial dos Serviços Centrais, tendo promovido a edição de 27 publicações;
Integrou vários grupos de trabalho, sendo presentemente a coordenadora do grupo Web Site do INIAP — Conteúdos;
Participou em 19 júris de concursos, tendo presidido a 3 dos mesmos;

Projectos de investigação e desenvolvimento:

- Elaborou e apresentou oito projectos à componente Divulgação da medida n.º 4 do PAMAF, tendo sido aprovados e executados sete desses projectos;
É responsável pelo projecto Património Agro-Rural e Marinho na World Wide Web — Digitalização e Construção de Conteúdos Multimédia, apresentado à medida n.º 2.2, «Conteúdos», do POSI;

Trabalhos publicados:

- Machado, Ana Paula Correia e Bobone, Maria Madalena Barradas, «Acerca dos centros de documentação do INIA», revista *Investigação Agrária*, n.º 3, Dezembro 2000, pp. 93-95;
Machado, Ana Paula Correia, «Actividade editorial do INIA apoiada pelo PAMAF», revista *Investigação Agrária*, n.º 4, Julho 2001, pp. 90-91;
Machado, Ana Paula Correia; Bobone, Maria Madalena Barradas e Sacramento, Patrícia, «Centro de documentação: a nossa vivência PAMAF», in *PAMAF — IED: Balanço e Avaliação Ex-Post dos Projectos*, Lisboa, INIA, 2002, pp. 27-28;
Neto, Miguel de Castro; Camões, J. Paulo; Machado, Ana Paula Correia e Costa, Cristina Amaro da, «INIA: Sistema de informação no serviço world wide web da Internet», revista *Investigação Agrária*, n.º 6, Junho 2002, pp. 92-94.

Estas nomeações produzem efeitos à data do presente despacho.

1 de Julho de 2004. — O Presidente, *José Empis*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 473/2004. — A actividade agrícola no vale do Douro, em particular a vitivinicultura, tem um papel central na economia e na própria identidade da Região.

Esta importância decorre não só do peso directo no emprego e no produto da região, aspecto cuja relevância ultrapassa o contexto regional, mas também do facto de a actividade agrícola constituir o quadro de referência do principal factor de atracção turística da Região, que é a paisagem vinhateira.

Trata-se de uma paisagem antrópica, de uma obra que gerações sucessivas de durientes construíram, aperfeiçoaram e conservaram, contribuindo para a formação de um conhecimento tradicional exclusivo, num processo de adaptação secular de técnicas e saberes específicos da cultura da vinha.

Foi esta realidade, o Alto Douro Vinhateiro (ADV), que a UNESCO incluiu na lista de sítios classificados como património mundial, na categoria de «Paisagem cultural, evolutiva e viva», assumindo o Estado Português o compromisso formal de a preservar e valorizar, devendo prestar à UNESCO informações relativas à implementação do plano de gestão do ADV e às medidas adoptadas para toda a zona tampão, isto é, a Região Demarcada.

Se a utilização, protecção e valorização dos recursos naturais e dos valores culturais, em especial dos paisagísticos, presentes num qualquer espaço geográfico não podem ser desligadas da dinâmica sócio-económica envolvente, este princípio ganha uma particular relevância quando, como acontece no ADV, está em causa a preservação e valorização de uma paisagem considerada pela própria UNESCO como evolutiva e viva.

O regime da Reserva Ecológica Nacional (REN), regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, tem por fim a protecção do equilíbrio ecológico e da estrutura biofísica das regiões.

A REN constitui uma estrutura diversificada que, condicionando a utilização de áreas com características ecológicas particulares, garante a protecção dos ecossistemas e a salvaguarda dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Encontram-se, assim, reunidos num único regime, ecossistemas de natureza distinta, designadamente, as zonas costeiras e ribeirinhas, as águas interiores, as áreas de infiltração máxima e as zonas declivosas, a que correspondem objectivos de protecção distintos; no caso das zonas declivosas, estas abrangem as áreas com risco de erosão, aplicando-se como critério a existência de declives superiores a 30%, e as escarpas.

No ADV, em que a paisagem agrícola criada pelo homem ocorre num território em que predominam as zonas declivosas, o papel de fixação de terrenos e de protecção contra a erosão não é desempenhado, ao contrário do que preside à condicionante estipulada pelo regime da REN para estes casos, pelo coberto vegetal natural, mas antes pela própria cultura agrícola desenvolvida ao longo dos tempos pelo homem, auxiliado pela construção de muros de pedra e sistemas de drenagem.

Com efeito, na área de intervenção em causa, a delimitação da REN está feita de forma indiferenciada, isto é, não distinguindo os critérios definidos no anexo I ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, ou seja, independentemente de se tratar de zona ribeirinha, águas interiores, áreas de infiltração máxima ou declivosas; do mesmo modo, não foi tida em conta a paisagem agrícola viva que predomina nas zonas declivosas.

O regime que se aplica a esta área está definido no artigo 4.º do referido diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, onde se destaca a proibição de acções de iniciativa pública ou privada que conduzam à destruição do coberto vegetal.

Assim, o regime da REN, sendo posterior à construção da paisagem do ADV, ao não permitir alterações do coberto vegetal, inviabiliza qualquer operação de instalação ou reconversão de vinhas, do mesmo modo que impede ou inviabiliza a beneficiação e a modernização das instalações de vinificação das quintas da Região, acabando por constituir, numa interpretação meramente literal ou exegética, um regime perverso relativamente aos fins a que se destina, não se coadunando com a necessária preservação e valorização da paisagem humanizada duriense.

Importa, por isso, assegurar condições para a manutenção das actividades económicas e tradicionais da região, estabelecendo, simultaneamente, um quadro regulamentador das mesmas, que integre a necessidade de preservação dos valores e recursos naturais, nomeadamente a paisagem, consubstanciado nas orientações estratégicas

publicadas em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2003, de 22 de Setembro, que ratifica o Plano Intermunicipal do Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro, tendo presente que mais de metade da REN dos municípios abrangidos é constituída por espaço agrícola e a maioria do espaço agrícola e do espaço florestal está também classificada como REN.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, nas áreas incluídas na REN são, em geral, proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas ou outras operações de alteração da morfologia dos terrenos que destruam ou danifiquem o seu valor ecológico.

No entanto, a mencionada proibição pode ser afastada mediante o reconhecimento do seu interesse público, a efectuar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo planeamento, administração do território e ambiente e pelo membro do Governo competente em razão da matéria, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Esta disposição reflecte o resultado da ponderação de interesses públicos conflitantes, isto é, a justa ponderação entre a salvaguarda das áreas com características ecológicas específicas que garantem a protecção de ecossistemas em presença e a permanência e intensificação dos processos biológicos e o reconhecimento de, em casos especiais, se permitir a realização das actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, dando satisfação a interesses públicos que, em função da natureza dos valores em presença, devem prevalecer.

No entanto, a devida apreciação do interesse público das operações atrás mencionadas deve ocorrer caso a caso, avaliando a sua conformidade com os instrumentos de gestão territorial, o eventual impacto em termos ambientais, bem como a necessidade de previsão de medidas de minimização.

Importa assim compatibilizar o regime da REN com as modificações exigidas pela valorização da Região, dado existirem condições para que, inovadoramente, uma adequada aplicação normativa do regime da REN a cada caso, contribua para a conservação e preservação dos processos naturais e biológicos indispensáveis à garantia dos ecossistemas e para o enquadramento equilibrado das actividades humanas e a sustentabilidade produtiva, favorecendo a materialização do estatuto de qualidade e excelência do ADV.

O presente reconhecimento do interesse público corresponde à área de intervenção do Plano Intermunicipal do Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro, abrangendo parte dos municípios de Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Lamego, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Tabuaço, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa e Vila Real.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, determina-se:

1 — É reconhecido o interesse público das movimentações de terra e destruição do coberto vegetal na medida do estritamente necessário à prática de actividades agrícolas tradicionais da região, designadamente para plantação ou replantação de vinhas ou outras culturas permanentes, incluindo os melhoramentos fundiários e os acessos de trabalho realizados para esse fim, na região do Alto Douro Vinhateiro.

2 — A área de intervenção do reconhecimento de interesse público previsto no número anterior corresponde à área afectada à REN dos municípios de Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Lamego, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Tabuaço, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa e Vila Real que coincida com a área de intervenção do Plano Intermunicipal do Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro (PIOTADV), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2003, de 22 de Setembro.

3 — Para efeitos do disposto no presente despacho, as intervenções a que alude o n.º 1 devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar em conformidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor;
- b) Não implicar a obstrução ou destruição das linhas de drenagem natural;
- c) Não implicar a alteração da morfologia das margens dos cursos de água, bem como da sua vegetação;
- d) No caso de plantação ou replantação da vinha e outras culturas permanentes, as intervenções devem ainda observar as seguintes condições:
 - i) Em parcelas com área superior a 5 ha ou com declive superior a 20 %, deve ser apresentado um estudo do sistema de drenagem de acordo com a armação do terreno;
 - ii) Sempre que resulte numa área contínua de vinha superior a 10 ha, no mesmo sistema de armação de terreno, deve estar prevista a instalação de bordaduras nos acessos de trabalho;

- iii) Para a plantação de uma parcela numa exploração com área contínua, no mesmo sistema de armação de terreno, superior a 15 ha, quando estiverem em causa sistemas de drenagem tradicionais ou outros valores patrimoniais, deve ser apresentado um plano de gestão para o conjunto da exploração, elaborado de acordo com modelo disponibilizado pela Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM);
- iv) As plantações em encostas com declive superior a 50 % são interditas, salvo quando a parcela de destino estiver ocupada por vinha ou outra cultura permanente, ou ainda por mortórios, caso em que poderá ser efectuada em micropatamares;
- v) As plantações em encostas com declive compreendido entre 40 % e 50 % poderão ser efectuadas em patamares estreitos de uma linha ou micropatamares;
- vi) A plantação da vinha «ao alto» só pode ser efectuada em encostas ou parcelas com declive inicial da encosta inferior a 40 %, excepto quando os solos sejam antropossolos, com maior susceptibilidade à erosão, nomeadamente os correspondentes à unidade cartográfica Tasdx 1.1 da carta de solos de Trás-os-Montes, onde o limite máximo é de 30 %;
- vii) As plantações em parcelas já ocupadas por vinha, olival ou amendoal armados com muros, ou ainda por mortórios, tem de ser feita com recurso a patamares estreitos ou micropatamares, mantendo muros de suporte, salvo nos casos em que a DRATM dê parecer favorável à sua remoção;
- viii) É interdita a destruição de valores patrimoniais vernáculos (muros de pedra, edifícios vernáculos, calçadas de pedra, mortórios), bem como de núcleos de vegetação arbórea, salvo nos casos devidamente fundamentados que mereçam parecer favorável da DRATM, nos termos do n.º 4 do presente despacho.

4 — A verificação dos requisitos a que alude o número anterior é efectuada nos seguintes termos:

- a) Emissão de parecer favorável pela DRATM, que ateste, nomeadamente, o cumprimento do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, no prazo de 15 dias após a instrução do processo nos termos do n.º 5;
- b) Emissão de parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-Norte), no prazo de 15 dias a partir da data a que se refere o n.º 7 do presente despacho.

5 — Para os efeitos previstos no n.º 4, o requerente deve apresentar, junto da DRATM, o respectivo projecto e memória descritiva, a elaborar de acordo com o modelo disponibilizado pela DRATM.

6 — O modelo a que se refere o número anterior é definido pela DRATM e pela CCDR-Norte, devendo identificar, designadamente:

- a) A localização e a descrição das características do local a interencionar e das acções previstas para a execução do projecto;
- b) Eventuais medidas de minimização apresentadas pelo requerente.

7 — Compete à DRATM enviar à CCDR-Norte, quinzenalmente, os processos devidamente instruídos e informados nos termos da alínea a) do n.º 4 do presente despacho, incluindo as seguintes informações:

- a) A identificação do sistema ou sistemas de REN em presença e da superfície afectada;
- b) A localização da área a afectar pelo projecto em extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do respectivo Plano Director Municipal (PDM).

8 — A instrução do procedimento de licenciamento ou autorização municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos casos em que se justifique, deve ser instruído com os pareceres a que alude o presente despacho, de acordo com o legalmente estabelecido.

9 — A realização das acções às quais é reconhecido interesse público fica condicionada às eventuais medidas de minimização dos efeitos das intervenções sobre as funções dos sistemas afectados, decorrentes da especificidade de cada caso concreto, propostas pelo requerente ou impostas pela DRATM e pela CCDR-Norte nos pareceres referidos no n.º 4 do presente despacho.

10 — No final de cada trimestre, a DRATM e a CCDR-Norte informarão, respectivamente, os Ministros da Agricultura, Desenvolvi-

mento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ou os membros do Governo com competência delegada, sobre os projectos que nesse trimestre tenham sido objecto de parecer favorável de ambos os serviços.

2 de Julho de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Arlindo Marques da Cunha*.

MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR E DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 474/2004. — Considerando o disposto na Directiva n.º 85/432/CEE, do Conselho, de 16 de Setembro (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 253, de 24 de Setembro de 1985), alterada pela Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 206, de 31 de Julho de 2001);

Considerando o disposto na Directiva n.º 85/433/CEE, do Conselho, de 16 de Setembro (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 253, de 24 de Setembro de 1985), alterada pelas Directivas n.ºs 85/584/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 372, de 31 de Dezembro de 1985), 90/658/CEE, do Conselho, de 4 de Dezembro (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 353, de 17 de Dezembro de 1990), e 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 206, de 31 de Julho de 2001), e pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C 241, de 29 de Agosto de 1994) (adoptado pela Decisão n.º 95/1/CE, Euratom, CECE, do Conselho — *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 1, de 1 de Janeiro de 1995);

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 364/93, de 1 de Outubro, e 17/2003, de 1 de Agosto, que transpôs para o direito interno português as supramencionadas directivas;

Considerando o disposto no Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro;

Ouvida a Ordem dos Farmacêuticos;

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/88: Determinamos:

1.º

Ordem dos Farmacêuticos

1 — A Ordem dos Farmacêuticos é a autoridade competente para os efeitos do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 31/88.

2 — No âmbito da aplicação das Directivas n.ºs 85/432/CEE e 85/433/CEE, compete à Ordem dos Farmacêuticos atestar o exercício da actividade de farmacêutico em Portugal e a sua duração.

2.º

Direcção-Geral do Ensino Superior

No âmbito de aplicação das Directivas n.ºs 85/432/CEE e 85/433/CEE, compete à Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Ciência e do Ensino Superior:

- Confirmar, quando solicitada pelas autoridades ou organismos competentes dos outros Estados membros da União Europeia, a autenticidade da carta de curso da licenciatura em Ciências Farmacêuticas emitida por uma instituição de ensino superior portuguesa;
- Confirmar, quando solicitada pelas autoridades ou organismos competentes dos outros Estados membros da União Europeia, que determinado curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas satisfaz as condições de formação fixadas pela Directiva n.º 85/432/CEE.

3.º

Disposição revogatória

É revogado o despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde assinado em 4 de Julho de 1989 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Agosto de 1989.

29 de Junho de 2004. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15 362/2004 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio o enfermeiro-supervisor Manuel Martinho da Conceição Carolino, vogal não executivo do conselho de administração do Hospital do Espírito Santo — Évora, para o exercício das funções de enfermeiro-director.

5 de Julho de 2004. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Leiria

Aviso n.º 7830/2004 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 11 de Junho de 2004 do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de 11 lugares de assistente administrativo principal da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, distribuídos de acordo com as quotas abaixo indicadas:

1.1 — Quota A — destinada a funcionários que pertencem ao seguinte local de trabalho:

Centro de Saúde das Caldas da Rainha — 10 lugares;

1.2 — Quota B — destinada a funcionários de outros serviços da Administração Pública:

Centro de Saúde das Caldas da Rainha — 1 lugar.

2 — Validade do concurso — este concurso é válido para o preenchimento dos lugares referidos no n.º 1 e caduca com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — Centro de Saúde e ou suas extensões.

4 — Conteúdo funcional — as funções descritas no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para a carreira administrativa.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para a função pública, sendo a retribuição fixada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar.

6 — Requisitos especiais de admissão ao concurso — os previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, exceptuando-se as pessoas integradas pelo Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, cujo tempo para candidatura lhe será contado de acordo com o artigo 6.º daquele diploma.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Leiria, a entregar pessoalmente na Secretaria, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida dos Heróis de Angola, 59, 1.º, 2401-903 Leiria, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura.

8 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, número do bilhete de identidade, data e serviço de identificação que o emitiu e número de telefone);
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número e página do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Declaração do serviço de origem da qual constem a natureza do vínculo, a antiguidade na função pública, na carreira e na categoria, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;